Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025101436000150

Nº SAPL: 652/2025

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 15 de outubro de 2025 às 11:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1760549771255_c34c2458-53cc-4abf-a368-336da78cec60

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de exames de mamografia para mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Fortaleza, a oferta gratuita de exames de mamografia para todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, residentes no Município de Fortaleza.

§1º: Fica criado o no âmbito desta lei o instrumento municipal de prevenção ao câncer de mama, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, para que os exames de mamografia com suspeita de câncer sejam realizados em um prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.

§2º Fica autorizado o poder executivo municipal a criar parcerias com a inciativa privada, governo do estado ou outros instrumentos adequados para a fiel execução do que dispões esta lei.

Art. 2º São princípios que norteiam a presente Lei:

I – a universalidade do acesso à saúde;

II – a equidade no atendimento, priorizando grupos de maior risco;

III – a integralidade do cuidado, com integração dos exames à rede de prevenção e tratamento do câncer de mama; e

IV – a dignidade da pessoa humana e a valorização da vida.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza deverá garantir a realização dos exames de mamografia em quantidade suficiente para atender à demanda da população, observando:

I – a ampliação da rede credenciada de unidades de saúde e clínicas conveniadas;

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 15/10/2025 14:36
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/176054977125 5_c34c2458-53cc-4abf-a368-336da78cec60

II – a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na realização e análise dos exames; e

III – a utilização de equipamentos atualizados e de alta precisão.

Art. 4º A realização dos exames será assegurada mediante:

I – encaminhamento médico obtido nas Unidades de Saúde da Família (USF) ou em demais equipamentos do SUS Municipal;

II – agendamento prévio realizado de forma presencial ou por meio eletrônico, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade social; e

III – garantia de laudo em tempo hábil, permitindo diagnóstico precoce e início rápido do tratamento, quando necessário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes medidas administrativas:

I – advertência;

II – responsabilização do gestor responsável pela omissão; e

III – comunicação ao Ministério Público, em caso de negligência reiterada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 15/10/2025 14:36
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/176054977125 5_c34c2458-53cc-4abf-a368-336da78cec60

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar a realização de exames de mamografia a partir dos 40 (quarenta) anos de idade no Município de Fortaleza, como medida essencial de prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama.

O câncer de mama é o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres no Brasil e no mundo, representando grave problema de Saúde Pública. Conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que no Brasil sejam diagnosticados mais de 70 mil novos casos por ano, sendo esta a principal causa de mortalidade por câncer na população feminina.

Atualmente, a diretriz nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) recomenda a realização da mamografia bianual a partir dos 50 anos. Contudo, diversos estudos nacionais e internacionais apontam para a necessidade de se iniciar esse rastreamento mais cedo, especialmente a partir dos 40 anos. Pesquisas publicadas em revistas científicas, como The Lancet Oncology e Journal of the National Cancer Institute, demonstram que a detecção precoce nessa faixa etária pode reduzir em até 25% a mortalidade por câncer de mama.

Ademais, fatores de risco como histórico familiar, alterações genéticas (BRCA1 e BRCA2), obesidade, menarca precoce e menopausa tardia tornam muitas mulheres com menos de 50 anos especialmente vulneráveis. A antecipação do rastreamento amplia a chance de diagnóstico em estágios iniciais, quando o tratamento é menos invasivo, menos oneroso ao Sistema de Saúde e mais eficaz em garantir a sobrevida e a qualidade de vida da paciente.

Em Fortaleza, dados da Secretaria Municipal de Saúde indicam crescimento significativo nos registros de câncer de mama em mulheres com idade inferior a 50 anos, o que reforça a pertinência de ampliar o acesso ao exame já a partir dos 40 anos. Segundo estimativas, parcela significativa dos casos diagnosticados no Município encontra-se nessa faixa etária.

Para além do impacto direto na vida das mulheres, a medida gera reflexos positivos na Saúde Pública, ao reduzir a necessidade de tratamentos complexos e de alto custo, como quimioterapia em estágios avançados, internações prolongadas e cirurgias mutiladoras. A prevenção e o diagnóstico precoce representam não apenas economia ao erário, mas, sobretudo, a preservação da dignidade e da vida humana.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu art. 147, igualmente consagra a saúde como direito fundamental. Esta Lei, portanto,

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 15/10/2025 14:36
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/176054977125 5_c34c2458-53cc-4abf-a368-336da78cec60

harmoniza-se com os princípios constitucionais e legais e reforça a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

Por todo o exposto, entendemos que a presente Proposição atende a necessidade urgente da população feminina de Fortaleza e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a vida, a saúde e a dignidade da mulher fortalezense.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 15/10/2025 14:36
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1760549771255_c34c2458-53cc-4abf-a368-336da78cec60

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 15 de outubro de 2025 às 14:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1760549771255_c34c2458-53cc-4abf-a368-336da78cec60

Documento assinado por

JULIERME LIMA DE SENA